

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara  
TC 019.112/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Município de Campo de Santana – PB  
Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49)  
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E A DESPESA DEMONSTRADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Cofis/Deliq/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 – Sepre/MPO, que tinha como objeto a construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do Município de Campo de Santana/PB, conforme proposto no Plano de Trabalho.

O responsável foi citado e apresentou alegações de defesa, cuja análise transcrevo, *in verbis*:

“2. O ato impugnado que motivou a citação do Sr. Josemar Belmont consistiu na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 632/1997 (Siafi 345046), firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Campo de Santana/PB, visando à construção de vinte casas populares no município, materializada nestes fatos:

- a) ausência da documentação (notas fiscais, recibos, cópias de cheque, fatura, planilhas de medições, processo licitatório etc.) comprobatória da aplicação dos recursos do convênio;
- b) ausência de nexo causal entre a verba conveniada e as vinte casas informadas pelo responsável na prestação de contas e na defesa oferecida ao Concedente (peças 1-3), consubstanciada nestes indícios de que tais imóveis podem ter sido custeados com recursos de outra fonte, inclusive de outros convênios federais:
  - b.1) apenas dois beneficiários (Srs. Luiz Antônio da Silva e José Avelino Rodrigues) das vinte casas declaradas como realizadas integravam a lista inicial (v. peça 1, pág. 13, e peça 4, pág. 3) do plano de trabalho do convênio 632/97;
  - b.2) os banheiros foram construídos externos às residências;
  - b.3) segundo a Secretaria Nacional de Defesa Civil (peça 4, pág. 8), “o croqui anexo ao Plano de Trabalho, às fls. 15/16 [peça 2, pág. 40], demonstra que já haviam algumas residências no local, o que dificulta acatarmos que as residências declaradas pelo responsável foram efetivamente edificadas com os recursos do Convênio em epígrafe.”;
  - b.4) no exercício (1998) da execução do convênio 632/1997, a Prefeitura Municipal de Campo de Santana/PB também executava o convênio EP 1373/98 (Siafi 363034) para construção de privadas higiênicas e o convênio CV 1211/98 CR/PB (Siafi 355232) para reconstrução de casas populares com módulos sanitários;

**Defesa.**

3. Em sua defesa, e a título de comprovação da execução de todas as casas, o defendente juntou a documentação de peças 13-15, contendo fotos, títulos de posse de imóveis e laudo pericial lavrado pela Polícia Federal, o qual consignou:

Face aos exames realizados nas obras de construção de 20 (vinte) unidades habitacionais localizadas no Município de campo de Santana/Pb, objeto do convênio n 632/1997, os peritos concluem que todas as unidades habitacionais previstas foram executadas conforme mostrado na tabela 1 do recente laudo, a qual contém a relação dos atuais moradores das casas periciadas.

4. Resumidamente, em termos de argumento, o defendente alegou que todas as casas foram executadas a contento e que a fiscalização (peça 1, págs. 75-84) da Caixa Econômica Federal (CEF) vistoriou imóveis que não faziam parte do convênio 632/97 e, por isso, a empresa bancária registrou a inexecução de 18 unidades habitacionais.

5. Por fim, o defendente solicitou a realização de vistoria *in loco*, bem como requereu o acolhimento de sua defesa e o conseqüente arquivamento do processo.

**Análise.**

6. Inicialmente, compete ressaltar que uma das razões que embasam o débito consignado na citação reside na ausência da documentação (notas fiscais, recibos, cópias de cheque, fatura, planilhas de medições, processo licitatório etc.) comprobatória da aplicação dos recursos federais retirados da conta específica do convênio. Dessa forma, como o responsável não apresentou referida documentação, tornam-se imperativas a rejeição das alegações de defesa, a permanência do débito e o prosseguimento dos autos. Com efeito, referidos documentos são indispensáveis para a demonstração de nexos causal entre os recursos repassados e as despesas declaradas e para a, conseguinte, demonstração, exigida por lei (art. 93 do Decreto-lei 200/1967), da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

7. Os títulos de posse, o laudo pericial e as fotografias juntadas ao processo (peças 13-15) não suprem a ausência da citada documentação, pois aqueles elementos podem comprovar que o objeto foi executado, mas não que o foi com os recursos transferidos, ou seja, não conseguem estabelecer o devido liame entre dito objeto e a verba repassada.

8. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1394/2011 – 1ª Câmara, de cujo relatório citamos os trechos abaixo:

16. Já o Laudo Técnico apresentado não pode, por si só, servir para comprovar a regular aplicação dos recursos. Muito embora nele conste a informação de que foram aplicados 67,76% dos recursos repassados, não há documentos, tais como cópias de licitação, notas fiscais, cheques nominativos e extratos bancários que possam estabelecer um liame entre os recursos federais repassados e a execução do objeto em tela.

17. As fotografias que constam do referido Laudo, quando desacompanhadas de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio. A jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória destes elementos, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Como foi dito, o Laudo, ainda que acompanhado de fotografias, retrata uma situação, mas não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

18. Desse modo, a apresentação do Laudo Técnico não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

(...)

... queda de pouca valia as fotografias e o laudo pericial acostados aos autos, bem como a demanda por uma inspeção *in loco* e/ou a aplicação da Súmula/TCU n.º 54, eis que tais procedimentos provariam, tão-somente, a execução parcial das obras objeto do convênio, o que, à toda evidência, não rechaçaria a responsabilidade que lhe é imputada, na medida em que ainda quedaria inviabilizado o rastreo dos recursos e, conseqüentemente, a confirmação de que a construção de obra se deu sob seus auspícios.

9. Ademais, conquanto o laudo da Polícia Federal (peça 13, págs. 23-34) afirme que as 20 casas do convênio em tela foram construídas, observamos, pelo excerto transcrito adiante, que os peritos federais não consideraram a possibilidade de os 20 imóveis por eles identificados terem sido custeados com a verba dos convênios mencionados CV 1211/98 CR/PB (Siafi 355232) e EP 1373/98 (Siafi 363034), cujos objetos eram, respectivamente, a reconstrução de casas populares com módulos sanitários e a construção de privadas higiênicas:

Com base nas observações realizadas, os Peritos procederam à identificação das casas populares objeto do Convênio n.º 632/1997, diferenciando-as das habitações construídas com recursos de outros convênios executados no mesmo povoado em épocas distintas.

#### IV.I. Dos Documentos

Os documentos analisados pelos Peritos foram, basicamente, aqueles de natureza técnico-financeira de interesse para a perícia, que estão a seguir relacionados:

a) Relatório de Avaliação Final - RAF/MI referente ao Convênio n.º 632/1997 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Campo de Santana, datado de 12/01/2006, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual se relata que das 20 (vinte) casas populares com 31,11m<sup>2</sup> (trinta e um vírgula onze metros quadrados) cada, objeto deste convênio, apenas 18 (dezoito) foram executadas.

b) Projeto básico das 20 (vinte) casas populares objeto do Convênio n.º 632/1997, no qual consta a planta baixa, especificações dos padrões de construção, planilha orçamentária e relação dos beneficiários das unidades habitacionais, além de um croqui da localização do terreno para a construção das mesmas.

c) Relatório de Inspeção n.º 003/2009, datado de 28/01/2009, emitido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, referente ao Convênio n.º 2005/2001 firmado entre o Ministério e a Prefeitura Municipal de Campo de Santana, contendo a relação dos beneficiários das 22 (vinte e duas) casas populares objeto daquele convênio.

d) Relação de beneficiários do Convênio n.º 372/2000 firmado entre o Município de Campo de Santana e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto trata-se da execução de 14 (quatorze) casas populares na cidade.

10. Por outro lado, a relação (peça 13, págs. 28-33) dos beneficiários identificados no laudo da Polícia Federal confirma que apenas dois beneficiários (José Avelino Rodrigues e Luiz Antônio da Silva) dos imóveis declarados pelo gestor integravam a lista (peça 1, pág. 13) do plano de trabalho do convênio 632/97, ratificando, assim, as informações do relatório final da CEF (peça 1, págs. 75-84, e peça 2, pág. 1) e mantendo os indícios – apontados na alínea “b” do item 2 desta instrução – da inexistência de liame entre os recursos repassados e as 20 casas declaradas pelo gestor.

11. Os títulos de posse (peça 14, págs. 13-50, e peça 15) ora juntados pelo defendente já existiam nos processos (v. peças 2, págs. 40-81, e 3, págs. 1-41), os quais, além de não estabelecer nexos causais entre a verba conveniada e os imóveis a que se referem, também confirmam que somente dois dos respectivos beneficiários integravam a lista do plano de trabalho.

12. Da mesma forma, as fotografias, conforme jurisprudência citada anteriormente, são incapazes de provar que os recursos repassados custearam as obras fotografadas.

13. Quanto à inspeção *in loco* solicitada, somos pela sua rejeição, uma vez que, nos termos da legislação referente à prestação de contas (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93 do

Decreto-lei 200/1967), compete ao gestor, e não a esta Corte de Contas, produzir as provas necessária à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, razão que desta solicitação. O trecho adiante do Acórdão 1394/2011 – 1ª Câmara ratifica nossa posição:

Nos termos da Constituição Federal e de toda a legislação, cabe exclusivamente ao gestor - e não ao TCU - a prestação de contas, com todas as evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, não havendo, por isso, falar em inspeção *in loco*.

15. Finalmente, no tocante à improbidade administrativa, deixamos de analisar os argumentos trazidos pelo responsável, eis que tal matéria se encontra fora da competência do Tribunal, conforme entendimento firmado no Acórdão 485/2011 – 1ª Câmara.

#### CONCLUSÃO

15. Portanto, as alegações de defesa do responsável não lograram êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio 632/1997 (Siafi 345046), cabendo, em consequência, a rejeição delas.

16. Da mesma forma, visto não ter ficado demonstrada nos autos a boa fé do responsável (§ 2º do art. 202 do RI/TCU), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade destas contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) e, conseqüente, imputação de débito e multa a ele, nos termos dos arts. 16, inc. III, alíneas “c” e “d”, e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

17. Compete, ainda, remeter cópia do Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em atenção à norma do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

#### ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

18.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49), ex-prefeito de Campo de Santana-PB;

18.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, as presentes contas do Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49), imputando-lhe débito no valor original de R\$ 80.000,00 e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/5/1998 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

18.3. aplicar ao Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

18.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

18.7. remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

O Ministério Público manifestou-se de acordo.

É o relatório.